



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.581 - RJ (2016/0297590-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - RJ002266
AGRAVADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S) - RJ089430

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. FLEXIBILIZAÇÃO. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE HERDEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a depender do caso concreto, admite a flexibilização da ordem de nomeação do art. 990 do CPC/1973.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido para considerar a companheira como herdeira do espólio demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.581 - RJ (2016/0297590-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA PINTO RAMOS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 196/199).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional;

(ii) o tribunal de origem, ao concluir que a ordem de nomeação de inventariante não é absoluta, a depender do caso concreto, decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 568/STJ, e

(iii) impossibilidade de superar a Súmula nº 7/STJ para rever o entendimento do aresto recorrido no sentido de a parte agravada ser a única interessada patrimonialmente na sucessão dos imóveis inventariados.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso alegando, em síntese, que a decisão atacada foi omissa em relação ao recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Afirma que a omissão se evidencia pelo fato de a decisão ora agravada ter incorporado os fundamentos da Corte local, carecendo, portanto, de fundamentação, própria, o que não seria permitido à luz do art. 1.022, II, do CPC/2015.

Aponta, quanto ao ponto, ofensa dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, reitera negativa de prestação jurisdicional em relação às seguintes questões:

(i) aos bens sonegados pela agravada sobre os quais tem direito, inclusive aos frutos percebidos;

(ii) o fato do domicílio da agravada situar-se na comarca de Fortaleza, e

(iii) o não cumprimento pela agravada do art. 991 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a decisão agravada deixou de entregar a tutela jurisdicional a que está obrigada pela Constituição Federal.

Pugna pelo afastamento das Súmulas nºs 7 e 568/STJ em virtude da desnecessidade de revolvimento de matéria fática e probatória e da ausência de entendimento dominante quanto à matéria controvertida.

Argumenta a existência de violação ao contraditório realizado pelo tribunal de origem "*ao selecionar fundamentação favorável à ora Agravada e desprezar fundamentação capaz de derruir a decisão contrária à ora Agravante (omissão)*" (e-STJ fl. 212).

Pondera que o Superior Tribunal de Justiça admite a qualificação jurídica dos fatos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.581 - RJ (2016/0297590-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Patrícia Maria Teles de Queiroz Silva, filha do falecido, contra decisão que nos autos da ação de inventário nomeou como inventariante a companheira do autor da herança.

Inconformada com o provimento do agravo, pretende a ora agravante a desconstituição do acórdão que nomeou a autora como inventariante.

Em seu apelo nobre, pretendeu o reconhecimento de violação do arts. 535, II, e 990, I, do CPC/1973 e 1.845 do Código Civil.

Sustentou possuir legitimidade para figurar no inventário como inventariante em virtude da convivência com o autor da herança à época de sua morte, com quem tinha união estável.

Afirmou que a recorrida foi destituída do cargo por improbidade processual e que o tribunal local não examinou questões relevantes para o deslinde da causa suscitados nos embargos declaratórios.

Nesse contexto, fixados os pontos controvertidos devolvidos a esta Corte Superior, passa-se ao reexame das violações.

De início, conforme consignado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo fato de não terem sido acolhidas as argumentações da agravante.

Com efeito, a instância ordinária fundamentou sua decisão com o direito que entendeu cabível à espécie, assim se manifestando: a *"absoluta inconsistência da argumentação do embargante não se limita à aplicação do comando legal, mas conflita, também, com os fatos"* (e-STJ fl. 64).

Isso porque o Tribunal entendeu que a agravada seria a única herdeira dos bens arrolados enquanto a agravante teria apenas o direito real de habitação sobre o imóvel em que reside, já em pleno exercício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, do exame dos autos e do sítio do tribunal de origem, extrai-se que a agravante propôs ação de sonegados em 2001, registrada sob o nº 0107449-78.2001.8.19.0001, a qual até a presente data não há comprovação de sonegação de bens, ônus que compete a quem alega.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, não há como acolher a alegada de violação do art. 990, I, do CPC/1973 para nomear a agravante como inventariante em vista do vínculo da união estável que a unia ao autor da herança à época de sua morte.

Sobre o tema, a instância ordinária, soberana no exame dos fatos e provas contidas nos autos, concluiu pela destituição da agravante do cargo de inventariante e, por consequência, pela nomeação da agravada com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

11. Com efeito, o melhor direito possui a agravante, na medida em que ela é herdeira dos bens inicialmente arrolados, ao passo que a agravada assistiria tão somente o direito real de habitação sobre o imóvel em que reside, o qual está plenamente sendo exercido;

12. Ademais, as partes já se encontram em longo conflito, e a ordem estabelecida no art. 990 do CPC pode ser desobedecida, dependendo do caso concreto;

13. Como a agravada não é interessada patrimonialmente na sucessão dos imóveis inicialmente inventariados, é de bom alvitre então, que a agravante retorne às antigas funções" (e-STJ fl. 47).

Como se vê, o aresto recorrido partiu da premissa de que a agravada seria a única herdeira dos bens arrolados, motivo suficiente para retorná-la ao encargo de inventariante, de modo que alterar tal conclusão esbarra necessariamente no óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. Os herdeiros são partes legítimas para pleitearem direitos transmissíveis, pelo de cujus, até que, inaugurado o inventário, um deles assuma a inventariança.

II - Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.271.099/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/11/2010).

Além disso, o entendimento do Tribunal local de que a ordem de nomeação do inventariante pode ser desobedecida, dependendo do caso concreto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o rol do mencionado dispositivo não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxativo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL (SUCESSÕES) E PROCESSUAL CIVIL (INVENTÁRIO E PARTILHA). ORDEM DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE PREVISTA NO ART. 990 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A JUÍZO DO MAGISTRADO A PARTIR DAS PECULIARIDADES FÁTICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. A norma que se extrai do art. 990 do CPC não veda que o órgão jurisdicional nomeie como inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados. Precedentes.

3. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido. Precedentes.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 688.767/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015 - grifou-se).

"Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto.

Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial.

- A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes.

Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários.

- Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo.

- Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial.

Recurso especial não conhecido" (REsp 1.055.633/SP, Rel. Ministra NANCY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 16/06/2009 - grifou-se).

Incide quanto ao ponto a Súmula nº 568/STJ.

Por fim, no tocante ao recurso interposto pela divergência, com base na violação do art. 535 do CPC/1973, não se vislumbra nenhuma similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Além disso, as alegações formuladas nos declaratórios não tinham a força de alterar a conclusão do julgado, sendo irrelevantes para o desfecho da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0297590-5

AgInt no
AREsp 1.013.581 /
RJ

Números Origem: 00393628220158190000 01691455220008190001 1691455220008190001 20000011620420
201624510418 393628220158190000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - RJ002266
AGRAVADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S) - RJ089430

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - RJ002266
AGRAVADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S) - RJ089430

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.